

De: [REDACTED]
Enviado em: quarta-feira, 20 de abril de 2022 13:35
Para: CJADMTR
Assunto: Gradação 'entre as' (espectro) e 'nas' penas.

Solicita-se sigilo dos dados pessoais (nome, email, etc.)

Ref.: Direito administrativo sancionador. Princípio da proporcionalidade aplicado: leque apenatório para ilícitos. Uniformização jurisprudencial administrativa aplicada. Isonomia. Turmas regionais e nacionais recursais de julgamento.

Caros(as),

Gradação 'entre as' e também 'nas' (dentro) das sanções disciplinares! Este o necessário espelho do princípio da proporcionalidade que ora proponho positivar em lei geral.

"A quem muito foi dado, muito será cobrado" (Lc 12, 39-48)

O trigo...nasceu, cresceu,espigou, amadureceu, colheu-se. (Padre Antônio Vieira).

Note-se, acima, a perfeição da gradação, entre outras que cá não menciono ...a quem *muito* foi dado.... *muito* será cobrado. Também Vieira vislumbra as diferentes estações e fases do plantio.

No âmbito da federação observa-se a existência de leis que fixaram para determinados tipos de ilícitos exclusivamente a sanção de 'demissão'.

Paradoxalmente, normas de outros entes federativos deixaram de tipificar tais condutas ou as tipificaram de forma 'embutida' em outras condutas mais amplas, ao tempo em que positivaram para as mesmas um leque maior de possibilidades apenatórias (de advertência a demissão).

Em razão do enorme espectro de casos concretos, com diferentes graus de culpa ou dolo, gravidade, danos, antecedentes funcionais, agravantes, atenuantes, etc., que podem ocorrer nos ilícitos (veja-se o ilícito da 'quebra de sigilo'), não é razoável atrelar a autoridade julgadora disciplinar à aplicação de uma única sanção (a exemplo, demissão) para um ilícito, seja ele qual for.

O julgador deve ter a possibilidade de considerar, dentro de parâmetros principiológicos -- que ora também se propõe fixar em lei complementar (a exemplo, vide os parâmetros presentes no art. 128 da lei 8.112, com a cautela de que lá se limitaram a permitir apenas a gradação na aplicação *intra penas*) -- as matizes concretas do caso para definição (entre várias penas possíveis) e gradação (dentro da pena eleita) da sanção.

Ademais, a obrigatoriedade de se fixar, via lei complementar contendo normas gerais, que as leis ordinárias de direito sancionador prevejam um leque apenatório para todos os ilícitos, teria o efeito secundário de possibilitar aos julgadores darem igual tratamento a casos semelhantes -- com posterior uniformização jurisprudencial-administrativa nacional via turmas regionais e câmaras administrativas recursais nacionais que também se propõe prever ou criar.

Não é isonômico que o mesmo ato possa ser apenado com 'suspensão até demissão' ou apenas com demissão, a depender do ente no qual tenha ocorrido. A exemplo, para o ilícito de 'exercer o comércio', compare-se o leque de sanções permitido pelo art. 273, III, c/c art. 240, IV e V, alínea h, da LC 75/93 com a sanção única demissional do art. 117, X, da Lei 8.112/90 .

At.te

[REDACTED]